

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.822/15/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000235162-49
Impugnação: 40.010136973-66
Impugnante: WMA Distribuidora de Cosméticos Ltda.
IE: 001555141.00-05
Coobrigado: Marconi Arruda Leal
CPF: 880.727.547-34
Proc. S. Passivo: Marcelo Borghi Moreira da Silva
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Constatou-se que a Autuada (substituta tributária) deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS operação própria e a base de cálculo do ICMS/ST. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12. Auto de Infração complementar ao PTA nº 01.000210647-31, no qual foram exigidos o ICMS, ICMS/ST e as correspondentes multas de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação complementar ao PTA nº 01.000210647-31, lavrada para exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

O referido PTA foi emitido em razão da constatação de falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, no período de 01/07/10 a 31/08/13, devido no momento da saída das mercadorias, listadas no item 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, do estabelecimento autuado, haja vista a constatação de interdependência entre a Autuada e seus fornecedores, nos termos do art. 113, parágrafo único c/c art. 115, incisos I e III, todos do Anexo XV do RICMS/02. Constatou-se, ainda, que a Autuada deixou de destacar e de recolher o ICMS operação própria nas saídas para destinatários mineiros.

Este Conselho julgou o referido lançamento parcialmente procedente (Acórdão nº 21.622/14/1ª), excluindo a Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, por considerá-la inaplicável à espécie.

A exigência fiscal, nos presentes autos, refere-se tão somente à Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/55, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 70/73.

A Assessoria emite parecer opinando pela procedência do lançamento às fls. 79/84.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

Do Mérito

Conforme relatado, as exigências de ICMS, ICMS/ST e Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75, constam do PTA nº 01.000210647-31, que foi julgado parcialmente procedente por este Conselho para a exclusão da multa isolada, nos termos do Acórdão nº 20.622/14/1ª, cuja ementa transcreve-se:

ACÓRDÃO Nº 20.622/14/1ª

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – CORRETA A ELEIÇÃO. NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTUADA PRATICOU ATOS COM INFRAÇÃO DE LEI QUE RESULTARAM NAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. CORRETA, PORTANTO, A SUA ELEIÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM FÚLCRO NO ART. 21, INCISO XII, C/C O § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E COM O ART. 135, INCISO III DO CTN.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE DESTAQUE DO ICMS, A TÍTULO DE OPERAÇÃO PRÓPRIA, NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDOS PELA AUTUADA, OS QUAIS ACOBERTARAM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, APLICÁVEL NO MOMENTO DA SAÍDA DAS REFERIDAS MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO), NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 113, PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO VII DO ART. 55 DA REFERIDA LEI, REDAÇÃO VIGENTE ATÉ 31/12/11, EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/12/11. PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 01/01/12, FOI EXIGIDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NA ALÍNEA “C” DO INCISO VII DO ART. 55 DA REFERIDA LEI (REDAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 01/01/12). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. NO ENTANTO, DEVE-SE EXCLUIR A MULTA ISOLADA EXIGIDA, POR NÃO SER ADEQUADA AO CASO DOS AUTOS.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST DEVIDO NO MOMENTO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS, LISTADAS NO ITEM 24 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST À AUTUADA (ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO INTERDEPENDENTE), EM RAZÃO DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEUS FORNECEDORES, DEFINIDA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 113 C/C OS INCISOS I E III DO ART. 115, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO MENCIONADO REGULAMENTO. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, I DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA, PREVISTA NO INCISO VII DO ART. 55 DA REFERIDA LEI, REDAÇÃO VIGENTE ATÉ 31/12/11, EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/12/11. PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 01/01/12, FOI EXIGIDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NA ALÍNEA “C” DO INCISO VII DO ART. 55 DA REFERIDA LEI (REDAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 01/01/12). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. NO ENTANTO, DEVE-SE EXCLUIR A MULTA ISOLADA EXIGIDA, POR NÃO SER ADEQUADA AO CASO DOS AUTOS.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Reitera-se que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) julgou o referido lançamento parcialmente procedente, excluindo a Multa Isolada aplicada, capitulada naquela oportunidade no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por considerá-la inaplicável à espécie.

Nesse julgamento foi confirmada a inclusão no polo passivo da autuação do sócio-administrador Marconi Arruda Leal, nos termos do art. 21, inciso XII c/c o § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

A Fiscalização, então, lavrou este Auto de Infração complementar, para a exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, por considerá-la adequada à conduta autuada.

Conforme se verifica, o inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi introduzido pela Lei nº 19.978/11, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. Assim, a Fiscalização exigiu essa penalidade, em razão da falta de destaque da base de cálculo da operação própria e da base de cálculo do ICMS/ST, relativas às notas fiscais emitidas pela Autuada no período de 01/01/12 a 31/08/13:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 1º/01/2012 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011.

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

A Impugnante alega que tal penalidade não se aplica ao caso em exame, pois a conduta infracional ali prevista refere-se à falta de consignação da base de cálculo do imposto e, no caso dos autos, o que ocorreu foi que a empresa fez uma interpretação distinta da norma tributária estadual.

Argui que, para a aplicação das penalidades no direito tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se seguir os mesmos ditames do direito penal, devendo o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa.

A Impugnante, ao descrever a atividade vinculada do agente administrativo, alega que ele não pode, de forma abrangente, caracterizar os fatos, mediante assertiva incorreta, para imputar conduta ilegal à empresa, configurando, esse ato, em ilegalidade ou ofensa ao princípio da segurança jurídica.

No entanto, não tem razão a Impugnante.

A conduta da Autuada foi exatamente deixar de consignar o valor da base de cálculo do ICMS e da base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais que acobertaram as operações. Restou, portanto, demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória prevista na legislação.

Conforme se verifica, o núcleo do tipo do ilícito tributário adotado pelo texto legal, inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, é “por deixar de consignar”, daí conclui-se que a tipificação tributária amolda-se à conduta praticada pela Autuada.

Também não prospera a alegação da Impugnante de que a penalidade isolada não pode ser exigida porque não agiu com dolo ou com intuito de fraudar a Fiscalização.

Na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, o qual diz “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Nas lições do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 55:

“Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda Pública.”

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, cumpre registrar que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente por se tratar de autuação complementar a outro PTA em que houve falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (Revisor), Marco Túlio da Silva e Regis André.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora

D